



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011593-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado INNOV QUÍMICA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 3011593-38.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Innov Química Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda

Origem: Setor de Execuções Fiscais do Foro de Sertãozinho

MM juiz(a): Dr. Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 04342

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pedido de penhora, sob alegação de rompimento de parcelamento. Executada que relatou ter obtido decisão judicial favorável para adoção da taxa Selic por meio de ação anulatória cumulada com repetição de indébito e que alegou inexistir débito a ser perseguido pela Fazenda, mas que faz jus a crédito, em razão de recolhimentos a maior. Juízo *a quo* oportunizou à Fazenda a apresentação de demonstrativo do débito e esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão judicial em questão e, posteriormente, assegurou o direito à manifestação acerca dos cálculos da executada, no entanto, não foram prestados esclarecimentos, tampouco oposição aos cálculos da executada. R. decisão agravada bem fundamentada. Cabia à Fazenda dar cumprimento à decisão judicial, no entanto, não comprovou que seus cálculos se deram em consonância com o que fora decidido nos autos da ação anulatória em questão, assim como anuiu tacitamente com os valores relatados pela executada, ao não manifestar oposição fundamentada acerca de sua incorreção. Preclusão configurada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 446 da origem, complementada a fls. 461, que seguem, respectivamente, transcritas:

“Vistos.

Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela executada (fls. 425/430), a FESP apresentou a petição incompreensível de fls. 436/437.

Diante da falta de impugnação específica, considero que houve concordância com os cálculos da executada e determino o levantamento, em seu favor, da quantia acima de R\$ 28.706,46, conforme requerido.

Eventual remanescente, libere-se em favor da FESP.

Diga a exequente em prosseguimento.

Intime-se”

“Fls. 449/450: trata-se de embargos de declaração opostos pela FESP e contrarrazoados pela executada conforme fls. 445/459. Conheço dos embargos pois tempestivos mas nego-lhes provimento.

A decisão de fls. 431, diante da divergência dos cálculos entre a FESP (fl. 360) e a executada (fls. 425/430), intimou a FESP para manifestação sobre os demonstrativos trazidos pela empresa. Contudo, apresentou petição de fls. 436/437 considerada incompreensível pelo Juízo e, portanto, a matéria foi considerada não impugnada. Nos embargos, a FESP afirma que tal manifestação reitera petição anterior.

Mesmo considerando a argumentação dos embargos, considerando que deveria a FESP esclarecer a divergência, não bastava a pura e simples reiteração de petição anterior.

Assim, mantenho a decisão de fls. 446 por seus próprios fundamentos por inexistir omissão, obscuridade ou contradição interna a ser corrigida via embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão.

Intime-se.”

O Agravante sustenta que a decisão agravada é desprovida de fundamentação e deve ser anulada. Considera que a matéria deveria ser objeto de Embargos do Devedor ou discutida no âmbito da ação ordinária nº 1002584-80.2020.8.26.0597, que versou sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Subsidiariamente, requer a homologação dos cálculos por si apresentados.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contraminuta a fls. 19/24.

Distribuição por prevenção, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2149546-03.2020.8.26.0000, de relatoria da Exma. Des. Heloísa Martins Mimessi.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A r. decisão deve ser mantida.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Innov Química Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

O feito foi suspenso em razão da celebração de parcelamento entre as partes (fls. 32). Posteriormente, a exequente informou que houve o rompimento do parcelamento, requerendo a adoção de medidas constritivas em face do devedor para pagamento do valor total de R\$ 46.878,14 (fls. 36/38), o que foi acolhido a fls. 39/40.

A executada, por sua via, apresentou manifestação a fls. 41/47, relatando que, em verdade, o débito está extinto, pois ajuizou ação anulatória cumulada com repetição de indébito e com pedido de tutela de urgência (nº 1002584-80.2020.8.26.0597), em que pleiteava a redução da taxa de juros incidente sobre as parcelas do parcelamento relativo ao débito da presente execução fiscal e o recálculo do débito com a incidência da taxa correta (taxa SELIC), e obteve decisão favorável. Informa que, em verdade, recolheu valores a maior, de modo que requereu o desbloqueio dos valores penhorados.

A fls. 357, assim determinou o juízo *a quo*:

“Vistos.

Conforme se depreende do ato ordinatório de fls. 353 e protocolo juntado às folhas 354/355, os valores excedentes já foram desbloqueados.

Fls. 37/38: Permanece bloqueado o valor apontado pela Fazenda Pública na ocasião do pedido de bloqueio – R\$ 46.878,14.

Intime-se a Fazenda Pública para que traga aos autos, em improrrogáveis 48 horas, demonstrativo do débito discriminado, com informações acerca dos valores pagos durante o parcelamento, esclarecendo, inclusive, se os valores pagos e comprovados nos autos da ação anulatória foram abatidos na ocasião em que apresentou pedido de bloqueio, aos 22/06/2021, no valor de R\$ 46.878,14.

(...)”

A exequente se manifestou a fls. 360/418, apenas juntando dados da conta fiscal de cada CDA, não esclarecendo os pontos assinalados pelo d. Juízo da origem. Dos referidos documentos, observo que não se verifica os aludidos pagamentos efetuados entre setembro e dezembro de 2020 (período em que foram efetivados os depósitos judiciais pela executada) e que consta dois campos distintos: lançamentos na CDA e lançamentos removidos pelo recálculo, sem explicações acerca do seu significado.

A executada, por sua via, respondeu a fls. 425/430. Relata que, nos autos da ação anulatória, após deferimento de tutela provisória em agravo de instrumento, passou a fazer o pagamento das parcelas por meio de depósitos judiciais naqueles autos. Afirma que os pagamentos realizados antes do recálculo importaram no recolhimento a maior de R\$ 62.329,98 até agosto de 2020 e que o valor do débito, após recálculo pela Procuradoria Estadual, corresponderia a R\$ 40.338,60. Assim, como foram depositados judicialmente R\$ 6.715,08 entre setembro de 2020 até dezembro de 2020, restaria apenas R\$ 33.623,52 de crédito em favor da exequente. Contudo, considerando que houve o recolhimento a maior de R\$ 62.329,98, tem-se que a Fazenda deveria devolver à executada o montante de R\$ 28.706,46. Assim, rechaça o valor apontado pela exequente como devido pela executada na

quantia de R\$ 51.457,01 e requer o desbloqueio dos valores penhorados nos autos da execução fiscal.

Em seguida, o juízo *a quo* determinou que a FESP se manifestasse acerca dos demonstrativos colacionados pela executada, diante da divergência entre os valores apresentados (fls. 431), a qual apenas reiterou manifestação anterior, não apresentando oposição aos cálculos da executada (fls. 436/437).

Então, sobreveio a r. decisão agravada.

Ora, de tudo que foi exposto, verifica-se que foi concedida oportunidade à agravante para juntar demonstrativo do débito que entendia cabível, apresentando informações acerca do abatimento dos valores depositados na ação anulatória, bem como, posteriormente, foi lhe assegurado o direito à manifestação acerca dos cálculos da executada. Entretanto, não apresentou nenhum esclarecimento sobre seus cálculos, tampouco discordou dos cálculos da executada ou apontou razões pelas quais estariam incorretos.

Ou seja, a Fazenda não cumpriu as determinações que lhe foram direcionadas e, agora, se insurge contra a r. decisão agravada, sem razão.

A alegação de falta de fundamentação da r. decisão proferida em primeiro grau deve ser afastada, posto que não houve, de fato, oposição aos cálculos da executada. Tampouco há que se falar em discussão por meio de embargos do devedor ou no juízo da ação em que se discutiu os juros do parcelamento, pois cabia à Fazenda apenas e tão somente dar cumprimento à decisão judicial proferida no bojo da ação anulatória cumulada com repetição de indébito proposta pela executada e transitada em julgado. Contudo, insistiu na percepção de valores em face da executada e, instada a se manifestar acerca da correção dos seus cálculos conforme a decisão judicial prolatada nos autos de nº 1002584-80.2020.8.26.0597, nada explanou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, precluiu a oportunidade de manifestação da Fazenda. A exequente não comprovou que seus cálculos se deram em consonância com o que fora decidido nos autos da ação anulatória em questão, assim como anuiu tacitamente com os valores relatados pela executada, ao não manifestar oposição fundamentada acerca de sua incorreção. Dessa forma, não há que se falar em correção dos cálculos fazendários.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator